



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.003903/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.438 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CONSHOSP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O descumprimento da intimação para apresentação de blocos de notas fiscais enseja a aplicação de multa, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 02-23.304 proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não apresentação de documentos – blocos de notas fiscais - após intimação.

A autuação foi bem descrita no acórdão de e-fls. 131-135, conforme o trecho ora reproduzido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao disposto no artigo 33, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art 232 e art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que o contribuinte em referência, não apresentou à fiscalização as notas fiscais de serviços de n.º 0001 a 000100, blocos 01 e 02, solicitadas nos Termo de Início Procedimento Fiscal- TIPF, datados de 14/11/2008 e 18/11/2008.

Consta do Relatório Fiscal da Infração de fls.04, que não ficaram configuradas as agravantes previstas no artigo 290, e nem a atenuante do art. 291, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999).

De acordo com o Relatório de Aplicação da Multa (fls.05), a multa relativa ao Auto em epígrafe é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), e corresponde ao valor mínimo de R\$ 12.548,77, conforme atualização dada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610300.2008.00677 e a documentação foi solicitada através dos TIPF's de fls. 08/09, 45/46.

Em sede de impugnação, afirmou a recorrente que somente tomou conhecimento de que não estava na guarda dos documentos solicitados pela fiscalização por ocasião da intimação. Esclareceu que os blocos de notas foram “extraviados” por um amigo de infância, o médico Sandro Geraldo Pires Anastácio, o qual teria emitido notas fiscais de prestação de serviços ao Município de Iapu/MG.

Informou, ademais, que Sandro Geraldo Pires Anastácio teria se comprometido a arcar com todos os tributos decorrentes da emissão das notas fiscais, bem como com eventuais multas.

Relatou que havia apresentado sua DIPJ como inativa, mas em razão das notas fiscais emitidas, apresentou declaração retificadora (e-fls. 68-80). Acostou documentos, tais como contrato social da empresa e as notas fiscais emitidas pelo médico Sandro Geraldo Pires Anastácio, mas deixou de apresentar os blocos de notas solicitados pela fiscalização.

Por entender que não teria responsabilidade alguma pela emissão das notas, e por ter publicado nota de extravio em jornal (e-fl. 47), pleiteou o cancelamento da multa.

No recurso voluntário (e-fls. 137-139) nada acresce de novo em termos de fundamentação, à exceção do questionamento de que o acórdão não teria considerado a publicação do extravio em jornal, e formula pedido de notificação de Sandro Geraldo Pires Anastácio para que este assumo o débito tributário gerado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.438 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.003903/2008-45

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

A presente controvérsia cinge-se ao descumprimento de obrigação acessória consistente na não apresentação dos talonários de notas fiscais de n.ºs 01 e 02, contendo as notas fiscais de 00001 a 000100.

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Voto

O Auto de Infração foi lavrado face à competência estabelecida nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, c/c o art. 293, do RPS, encontrando-se os autos do processo devidamente instruídos e formalizados, conforme preceituam as instruções vigentes.

Considerando-se que o contribuinte apresentou sua defesa, dentro do prazo legal, preenchendo os requisitos de admissibilidade do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

De notar que o lançamento em questão é concernente a Auto de Infração, que decorreu do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não apresentação à fiscalização as notas fiscais de nº 001 a 000100, dos blocos de notas fiscais 01 e 02 solicitados nos Termos de Início Procedimento Fiscal- TIPF, datados de 14/11/2008 e 18/11/2008.

Assim, a empresa incorreu na infração ao disposto na legislação abaixo transcrita:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto nº 3.048/99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação



Processo 10630.003903/2008-45
Acórdão n.º 02-23.304DRJ/BHE
Fls. 129

judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

A empresa nega a prestação de serviço para a Prefeitura, junta a documentação repassada pelo município, diz que tomou conhecimento do fato apurado pela auditora apenas quando do recebimento da intimação fiscal e com base na documentação que junta pede o cancelamento do auto por entender que corrigiu a falta.

Ressalte-se que apesar da impugnante negar a prestação de serviços para a Prefeitura de Iapu e a emissão das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, solicitadas pela auditoria, altera sua Declaração de Imposto de Renda que havia sido entregue na condição de inativa incluindo a referida prestação de serviços relativos às notas emitidas.

Informa a Auditoria que a empresa não tomou nenhuma providencia quanto a apuração de responsabilidade pelo extravio e uso das notas fiscais emitidas pela prestação de serviços à Prefeitura. Por sua vez a empresa diz, apenas, que o Sr. Sandro Geraldo Pires Anastácio confessou que pegou os blocos e emitiu as notas e se comprometeu a efetuar os recolhimentos de todos os impostos, taxas, contribuições, inclusive, multas, caso houvessem.

Quanto à relevação da falta é de se aplicar o art. 291, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, vigente à época da autuação, cujos requisitos exigidos para a concessão do benefício da relevação são: correção da falta e pedido até o termo final do prazo para impugnação e desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Por ocasião da impugnação a empresa junta os mesmos documentos vistos pela auditoria e não traz os documentos solicitados nos TIFP's, datados de 14/11/2008 e 18/11/2008, objeto deste Auto de Infração, conforme atesta a auditoria no cumprimento da diligência relatada no tópico Relatório, supra.

Desta forma a falta não foi corrigida, portanto, não cabe a concessão da relevação solicitada.

Posto Isto, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário apurado no **Auto de Infração DEBCAD nº 37.197.329-5**, conforme legislação vigente e razões expostas nesta decisão.

Sala de Julgamentos em 11/08/2009.



Rosane Barros Vianna Santos
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1141857-7ª Turma

Quanto ao argumento relativo à publicação de nota de extravio em jornal, entendo que a medida se revela insuficiente para afastar a responsabilidade da empresa recorrente pelo descumprimento da obrigação de apresentar os documentos requeridos pela fiscalização.

Ademais, dada a gravidade do fato, causa espécie que a recorrente não tenha adotado outras medidas, como registro de boletim de ocorrência ou mesmo registro do extravio junto à Secretaria da Fazenda do Município de Iapu/MG e junto à Receita Federal.

Igualmente descabido o pedido de intimação do médico Sandro Geraldo Pires Anastácio, pessoa estranha à relação jurídica ora discutida, para que assumo o débito tributário em nome da recorrente. Inexiste qualquer disposição legal que permita acolher o pedido formulado.

Não é demais lembrar que o cuidado e a guarda de documentos são de inteira responsabilidade da empresa.

Por todas essas razões, mantenho a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert